

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555 www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Cria o Programa Bolsa Aluguel (Auxílio-Locação Emergencial) para famílias em situação de risco e vulnerabilidade social

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** De acordo com a Lei 12.435/2011 que trata da Lei Orgânica de Assistência Social LOAS, o Município de Embu das Artes fica autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa Bolsa Aluguel.
- § 1º O Programa Bolsa Aluguel consiste na concessão de subsídios assistenciais eventuais para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, visando a proporcionar o ingresso à habitação segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado a famílias e/ou indivíduos que se enquadrem nos seguintes casos:
- Situação de risco habitacional de emergência
- Situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária;
- Situação de calamidade pública decorrentes dos efeitos de catástrofes climáticas;
- Jovens desacolhidos de abrigos institucionais ao completarem 18 anos e que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los;
- § 2º Serão consideradas como em vulnerabilidade social as famílias com renda per capita de até meio salário mínimo nacional vigente;
- § 3º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família;
- § 4º As famílias serão contempladas com o benefício Bolsa Aluguel, considerando as disposições desta Lei, as quais serão averiguadas e constatadas através de estudo social elaborado por um assistente social lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante emissão de Parecer Social.
- § 5º Será caracterizado como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente:
- § 6º O subsídio do programa Bolsa Aluguel será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial temporária.
- § 7º Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais.

Art. 2º. A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil do Município, com base em





R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555 www.cmembu.sp.gov.br

avaliação técnica devidamente fundamentada.

Parágrafo Único: No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado, no mínimo, um representante legal por moradia e seja preferencialmente mulher.

- **Art. 3º.** O valor do Bolsa Aluguel será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, por família, atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional dos Preços ao Consumidor).
 - § 1º Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;
 - § 2º A concessão do Bolsa Aluguel fica limitada à quantidade máxima de até 120 (cento e vinte) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.
 - **Art. 4º.** Será dada preferência à inclusão no Programa Bolsa Aluguel a família que possuir, nesta ordem, as seguintes condições:
 - I Condições extremas de insalubridade e/ou periculosidade no imóvel, havendo maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:
 - II Famílias com pessoas com deficiência, ou, que apresentem doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico;
 - III gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 a 17 anos;
 - IV Famílias que possuem entre seus membros pessoas idosas;
 - V- Famílias chefiadas por mulheres;
 - VI Famílias com maior número de dependentes;
 - VII Demais famílias.
- **Art. 5º.** Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício de vulnerabilidade temporária pelo Bolsa Aluquel, a ordem de prioridades dos suplentes será a mesma do Artigo 4°.
- **Art. 5º.** São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a partir das informações colhidas no ato de interdição do imóvel pela Defesa Civil:
- I Cadastramento das famílias em situações de risco e sua inclusão no Cadastro Único.
- II Realização de visita domiciliar in loco e/ou outras providências que se fizerem necessárias, a fim de se tomar diligências para obter levantamento de informações para inclusão da família no Programa Bolsa Aluquel e emissão de Parecer Social.
- III reconhecimento do preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei.
- IV Elaboração do Plano Familiar envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada, garantindo assim a intersetorialidade, onde serão traçadas as metas a serem cumpridas pela família inserida no Programa. Este plano tem por objetivo traçar estratégias que





R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555 www.cmembu.sp.gov.br

subsidiem a superação da condição de vulnerabilidade social vivenciada no momento da inclusão da família no programa, visando o seu desligamento;

- V Inserir as famílias atendidas nos serviços da rede socioassistencial e proceder seu acompanhamento;
- VI Encaminhar as famílias para cadastro e inscrição em programas habitacionais disponíveis no município que visarem a entrega de novas casas populares, o que não vincula o município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos por tais programas e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais;
- VII Acompanhamento das condições de trabalho e renda das famílias inseridas no Programa, realização de reuniões periódicas e elaboração de relatórios através da equipe técnica sugerindo a sua manutenção ou desligamento do Programa.
- VIII- fiscalização do cumprimento da lei e sua execução aos beneficiários do Programa.
- **Art. 6º.** Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Embu das Artes que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.
- **Art. 7º.** A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício.
- **Art. 8º.** A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.
- **Art. 9º.** O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável, atendendo as responsabilidades abaixo:
 - § 1º Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma pessoa física como titular do aluguel social. A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.
 - § 2º O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluquel;
 - § 3º A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação bem como;
 - § 4º A família beneficiária deverá assinar um termo de compromisso comprometendo-se em cumprir as metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial após inclusão no Programa, bem como, participar das atividades nele previstas.
- **Art. 10.** O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, mediante avaliação da equipe intersetorial e emissão de parecer.





R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555 www.cmembu.sp.gov.br

Art. 11. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único: O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel.

- Art. 12. O benefício do programa Bolsa Aluguel cessará:
- I Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II Pela extinção das condições que determinaram sua concessão mediante parecer da equipe intersetorial.
- III Por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;
- IV Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- V- Quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa;
- VI Não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial;
- VII Pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente lei;
- VIII Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- IX Prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para finalidade diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.
- **Art. 13.** O valor do aluguel social poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira do órgão responsável pela execução do Programa.
- Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, na concessão da Bolsa Aluguel:
- I Estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual os recursos reservados para a concessão do benefício;
- II Zelar pela pontualidade no pagamento da Bolsa Aluguel.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

- Art. 15. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta lei no que couber.
- Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

É bem sabido o fato de que toda a região da Grande São Paulo sofre com a ocupação indevida e desordenada do solo, grande concentração de riqueza nas mãos de poucos e enorme desigualdade







R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

social, o que acarreta em constantes processos de invasão e grilagem em áreas de alto risco de acidentes naturais, como alagamentos e deslizamentos de terra. Em nosso município não é diferente. O resultado disso é, a cada ano que passa, um aumento de munícipes em situação de risco e em vulnerabilidade social. Na maior parte das vezes essas pessoas não possuem condições de pagar por um teto, o que as coloca em um ciclo de infortúnios que só leva à desesperança.

O Programa Bolsa Aluguel não resolve o problema em sua base, mas pode auxiliar o munícipe a recuperar sua dignidade ao ter acesso a um lar, mesmo que de forma temporária, dando a ele possibilidade de organizar sua vida.

Cabe então ao poder público o desenvolvimento de políticas que possibilitem a seus cidadãos alcançar um futuro digno e saudável.

Plenário "Mestre Gama", 22 de junho de 2023

Aline Santos - MDB

